



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.092-B, DE 2015 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. MIGUEL HADDAD); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALTINEU CÔRTEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do § 5º seguinte:

“Art. 4º

.....”

§ 5º Do montante de recursos vinculado a programas de eficiência energética no uso final de que trata o art. 1º, 40% (quarenta por cento) serão destinados aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, não se aplicando, neste caso, o disposto nos incisos I a III deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.991/2000 estabelece que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, até 2022, devem destinar 0,5% de sua receita operacional líquida para programas de eficiência energética, sendo que, a partir de 2023, esse percentual será reduzido para 0,25%.

Ressaltamos que, no campo da eficiência energética, uma das áreas mais relevantes refere-se à melhoria dos sistemas de iluminação pública. Isso porque esses sistemas funcionam, ininterruptamente, durante todas as noites do ano, na totalidade das cidades do país, o que faz com que ganhos de eficiência relacionados a lâmpadas, luminárias e reatores propiciem grande redução de consumo de energia elétrica e aumento da qualidade do serviço.

Cabe destacar que Aneel determinou que as prefeituras municipais assumissem todos os ativos de iluminação pública, bem como quaisquer ônus vinculados a esses sistemas. Portanto, resta evidente que as prefeituras passaram a ter grande interesse em aumentar a eficiência da iluminação pública sob sua responsabilidade, como forma de prestar melhor serviço para seus cidadãos e reduzir as elevadas contas de eletricidade. De acordo com a Aneel, as despesas dos municípios apenas com o pagamento pela eletricidade consumida na iluminação dos logradouros públicos foram de R\$ 3,40 bilhões, em 2014, e R\$ 3,75 bilhões até o mês de setembro de 2015. Por outro lado, essas cifras indicam que as distribuidoras não

possuem a mesma motivação, pois a diminuição do consumo acaba por reduzir-lhes o faturamento.

Assim, entendemos que, em consonância com a alteração das responsabilidades dos agentes referidos, torna-se também necessário alterar a Lei nº 9.991/2000, com o propósito de transferir às prefeituras recursos vinculados a projetos de eficiência energética em iluminação pública, já que são esses entes os maiores interessados em obter efetivos resultados na redução do consumo de energia elétrica.

Com essa medida, certamente estaremos promovendo o uso racional da energia elétrica, aumentando a segurança energética e reduzindo impactos ambientais dos empreendimentos de geração que deixarão de ser requeridos com a diminuição da demanda. Ao mesmo tempo, estaremos favorecendo a melhoria das combalidas finanças municipais, que vêm sofrendo com obrigações muito superiores às receitas que atualmente têm acesso. Dessa maneira, a população também será beneficiada com a melhoria na prestação dos serviços públicos essenciais, como saúde e educação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:
("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

I - 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico

e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)

II - 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)

III - 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

§ 3º As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Cepel, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#)

§ 4º Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e no aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#)

Art. 4º-A Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente às interligações dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o *caput* será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela Aneel, respeitados o critério de distribuição disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

- I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;
- II - no financiamento de projetos socioambientais;
- III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e
- IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2014 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que é alvo da alteração pretendida pela proposição em epígrafe, dispõe, entre outras providências, sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. Em seu art. 4º, que trata dos critérios de distribuição de recursos para pesquisa e desenvolvimento, o projeto de lei em exame pretende incluir um § 5º especificando que, do montante de recursos vinculado a programas de eficiência energética no uso final (objeto do art. 1º da Lei e exigido das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica), 40% deverão ser destinados aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública. A proposta ainda prevê que, em relação a esses recursos, não se aplicarão os percentuais destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), aos projetos de pesquisa e desenvolvimento, conforme estabelecido pela Agência Nacional de

Energia Elétrica (ANEEL), e ao custeio de estudos e pesquisas pelo Ministério de Minas e Energia (dispostos nos incisos I a III do próprio art. 4º).

A entrada em vigor da nova regra coincide com a data de publicação da lei que vier a se originar da proposição.

Em sua justificação, o autor argumenta que a Aneel determinou que as prefeituras municipais assumissem todos os ativos de iluminação pública, bem como quaisquer ônus vinculados a esses sistemas. Isso evidencia a necessidade de prover aos Municípios condições de implementação de projetos de eficiência energética, como forma de redução de custos.

Após o exame por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a matéria deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Comissão de Minas e Energia (CME), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que examinará a matéria quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, e, por fim, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem cabe o exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iluminação pública é um item de extrema importância para o desenvolvimento urbano, tendo em vista que apresenta interferência tanto com aspectos funcionais do cotidiano urbano, como a segurança pública e a mobilidade, quanto com a própria estética da cidade. A iluminação eficiente permite a ocupação e o uso de ruas, avenidas e demais espaços públicos, por veículos e pedestres, a qualquer hora.

As prefeituras municipais assumiram, recentemente, todos os ativos de iluminação pública, bem como quaisquer ônus vinculados a esses sistemas. Isso ocorreu por força de determinação da Aneel, partindo do pressuposto que, se o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, dá aos Municípios a incumbência de prestar os serviços públicos locais, entre os quais está incluída a iluminação pública, nada mais coerente que assumissem, também, os ativos e os ônus de operação e manutenção do sistema, além dos custos da própria energia elétrica consumida.

Fica evidente, portanto, como bem aponta a justificação da proposta em exame, “que as prefeituras passaram a ter grande interesse em aumentar a eficiência da iluminação pública sob sua responsabilidade, como forma de prestar melhor serviço para seus cidadãos e reduzir as elevadas contas de eletricidade”. Nesse quesito da eficiência energética, um dos pontos mais significativos, em termos de resultado final, é a melhoria dos sistemas, com a realização de investimentos em iluminação de baixo custo, que ofereça segurança, economia energética e potente fluxo luminoso.

É o caso, por exemplo, da substituição das lâmpadas convencionais, de mercúrio ou sódio, por lâmpadas de LED (*light emitter diode* ou diodo emissor de

luz), que possuem potência luminosa de grande alcance e maior durabilidade. Projetos com esse objetivo já estão em andamento em algumas cidades, mas é necessário incentivar novas iniciativas nesse sentido. Considerando que a iluminação pública funciona ininterruptamente, no mínimo oito horas por noite, é fácil entender que ganhos de eficiência relacionados a lâmpadas, luminárias e reatores promovam grande redução de consumo de energia elétrica e aumento da qualidade do serviço.

Diante dessas ponderações, não temos como deixar de apoiar a proposição em exame, que busca destinar recursos para que os Municípios realizem projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública. Por certo que os Municípios e o Distrito Federal, por força do art. 149-A da Constituição Federal, podem instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, esse tributo nem sempre é suficiente para cobrir, também, os investimentos.

Assim, a alteração pretendida na Lei nº 9.991/2000 mostra-se bastante oportuna, uma vez que, com o aumento da eficiência da iluminação pública, estaremos diminuindo o consumo de energia elétrica, com reflexos positivos para o meio ambiente. Além disso, cidades melhor iluminadas são mais seguras e oferecem maior qualidade de vida para seus moradores.

À vista do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.092, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2016.

Deputado **MIGUEL HADDAD**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.092/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Haddad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Heuler Cruvinel e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Valadares Filho, Alberto Filho, Angelim, Hildo Rocha, Mauro Mariani, Nilto Tatto, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado **JAIME MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a fim de destinar recursos vinculados a programas de eficiência energética no uso final das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, aos Municípios, para a realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

O PL nº 4.092, de 2015, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões de mérito e terminativa pela CCJC, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 24, inciso II; e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, tramitando em regime ordinário.

Na CDU, a proposição em exame foi aprovada por unanimidade, sem emendas, na forma do parecer do Relator da matéria, o ilustre Deputado MIGUEL HADDAD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilhamos com o Ilustre autor da proposição em exame o entendimento de que, no campo da eficiência energética, uma das áreas onde é possível obter resultados mais relevantes é em projetos que visem ao aumento da eficiência energética de sistemas de iluminação pública.

Os sistemas de iluminação pública funcionam, ininterruptamente, durante todas as noites do ano, na totalidade dos Municípios do país. Consequentemente os ganhos de eficiência relacionados a investimentos em lâmpadas, e luminárias mais eficientes, como as modernas luminárias que utilizam lâmpadas LED, podem propiciar significativa redução de consumo de energia elétrica, com aumento da qualidade do serviço, redução de acidentes e de índices de

criminalidade, e possivelmente com redução da *Contribuição de Iluminação Pública – CIP* (ou *Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Cosip*) normalmente cobrada nas contas de energia elétrica.

Entretanto, observamos que a proposição em exame introduz parágrafo, tratando de recursos de eficiência energética, no art. 4º da Lei nº 9.991, 2000, cujo *caput* trata de recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento. Adicionalmente, o dispositivo introduzido revoga a distribuição dos recursos de pesquisa e desenvolvimento definida nos incisos I a III do *caput* do referido artigo, o que consideramos inadequado e deve ser corrigido.

Estamos, portanto, oferecendo um SUBSTITUTIVO, em que procuramos corrigir a falha apontada. Na redação que propomos, a fim de atingir os mesmos objetivos da proposição em exame, estamos alterando o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, de forma a possibilitar que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica possam alocar até 80% dos recursos de seus programas de eficiência energética em projetos de eficiência energética dos sistemas de iluminação pública, em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, localizados nos Municípios onde atuam.

Adicionalmente, no SUBSTITUTIVO que oferecemos, propomos a alteração da ementa da proposição, a fim de melhor esclarecer seus objetivos.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.097, de 2009, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, e recomendamos aos nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2015

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000,
com o objetivo de destinar recursos de programas

de eficiência energética das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica também para a realização de projetos de eficiência energética em sistemas de iluminação pública nos Municípios em que atuam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até oitenta por cento dos recursos de seus programas de eficiência energética em projetos de eficiência energética dos sistemas de iluminação pública, em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, localizados nos Municípios onde atuam, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 23 de agosto de 2017, em Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Minas e Energia, apresentei, como relator, parecer ao Projeto de Lei nº 4.092, de 2015, pela aprovação, com substitutivo, no sentido de incluir projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública entre as aplicações dos

recursos dos programas de eficiência energética das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Todavia, no decorrer das discussões acerca da matéria, o ilustre Deputado Vitor Lippi ofereceu pertinente sugestão, que prontamente acatamos, visando a também incluir, entre as aplicações permitidas dos referidos recursos, as redes inteligentes de distribuição de energia elétrica que incluam sistemas sem fio de acesso à internet.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.092, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2015

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos de programas de eficiência energética das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica também para a realização de projetos de eficiência energética em sistemas de iluminação pública e em redes inteligentes de distribuição de energia elétrica que incluam sistemas sem fio de acesso à internet nos Municípios em que atuam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até oitenta por cento dos recursos de seus programas de eficiência energética em projetos de eficiência energética dos sistemas de iluminação pública, em redes inteligentes de distribuição de energia elétrica que incluam sistemas sem fio de

acesso à internet, em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, localizados nos Municípios onde atuam, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.092/2015, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Altineu Côrtes, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Beto Rosado, Beto Salame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, João Carlos Bacelar, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Marco Antônio Cabral, Marcos Montes, Rafael Motta, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Rubens Otoni, Simão Sessim, Vander Loubet, Bilac Pinto, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Eros Biondini, Ezequiel Fonseca, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Jorge Boeira, Keiko Ota, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olímpio, Nelson Padovani, Sergio Vidigal, Takayama, Vicentinho Júnior, Vitor Lippi e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos de programas de eficiência energética das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica também para a realização de projetos de eficiência energética em sistemas de iluminação pública e em redes inteligentes de distribuição de energia elétrica que incluam sistemas sem fio de acesso à internet nos Municípios em que atuam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até oitenta por cento dos recursos de seus programas de eficiência energética em projetos de eficiência energética dos sistemas de iluminação pública, em redes inteligentes de distribuição de energia elétrica que incluam sistemas sem fio de acesso à internet, em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, localizados nos Municípios onde atuam, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
